FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL

— Não obsta à concessão da licença especial a interrupção de exercício que não afete o respectivo decênio.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.980-49

Licença especial a servidor civil, por decênio completo de serviço militar. — A D. P. Aer. consulta sôbre a situação do escriturário, classe F, do Q. P. do Ministério da Aeronáutica, Versomil Ribeiro Viveiros, que ora pleiteia licença especial, nos têrmos da lei 283-48.

2. Cumpre acentuar, preliminarmente, que a consulta em aprêço se originou de dúvida suscitada sôbre: "se o servidor, que contava como militar mais de dez anos de serviço, tem direito à licença relativamente a êsse período embora haja interrompido o exercício por ocasião do ingresso no Serviço Público Civil".

3. Do exame do assunto, faz-se mister esclarecer que o art. 1.º da Lei 283-48, dispõe *in verbis:* "Ao funcionário público *civil ou militar*, é assegurado o direito a licença especial de seis meses, por decênio..." o que equipara perfeitamente as duas categorias de "funcionários" *latu sensu.*

4. Na conformidade do que já foi decidido quanto à possibilidade de se contar, para licença especial, o tempo de serviço militar quando consecutivo como civil (Proc. n.º 973-49, *Diário Oficial* de 2-4), considera-se a situação do servidor público, quer civil quer militar, como inalterável, em relação a êsse direito, já que foi igualmente conferido a ambos.

5. Assim, parece a esta D. P. que, em tese, no presente processo, o interessado teria direito à licença especial pleiteada apenas referente ao decênio completo de serviço militar que prestou ininterruptamente, recomendando-se-lhe a contagem de novo decênio sòmente após o seu ingresso no serviço público civil, dada a interrupção de 15 dias alegada pela D. P. Aer. (item 4).

6. Todavia, surge uma dúvida quanto ao possível rompimento do vínculo que unia o funcionário em causa ao Estado, quando deixou o serviço militar e até que ingressasse no serviço público civil.

7. O inciso V do art. 6.º do decreto 25.267-48, fala em "interrupção *de exercício*", após o que se conta novo decênio, e o art. 3.º (combinado com o parágrafo único do art. 2.º) da Lei 283-48 se refere a "afastamento do *exercício* das funções, para o mesmo fim."

8. Assim, por exemplo, as faltas não justificadas, a licença para tratar de interêsses particulares ou por motivo de doença em pessoa da família, interrompem a contagem do decênio para licença especial, porque são *afastamentos ou interrupções do exercício* que não se incluem entre as relevadas pela Lei 283-48 (art. 1.º); mas tais hiatos *no exercício das funções* não desvinculam o funcionário do serviço público;

9. Nesses casos, embora o servidor passe a contar novo decênio aquisitivo do direito à licença especial, só a partir do término de tais interrupções, parece que fica inalterado o seu direito de gozar tal licença relativamente a decênios integralizados anteriormente à interrupção do *exercício.*

10. Entretanto a dúvida suscitada no presente processo gira em tôrno de saber se o funcionário que haja completado o decênio de serviço ininterrupto prestado anteriormente ao desligamento, subsiste o direito ao gôzo de licença especial após o reingresso no serviço público, ou se tal direito caduca com a quebra do liame referido.

11. A dúvida aqui aventada se robustece em face de a Lei 283-48 e o decreto 25.267-48 haverem silenciado quanto a êsse aspecto.

12. Assim, esta D. P. opina por que seja o presente processo submetido ao Sr. Consultor Jurídico, a fim de que se digne de emitir parecer a respeito.

D. P., em 10 de junho de 1949. — *João Maria Broxado Filho,* Diretor — Ao Consultor Jurídico — *Bittencourt Sampaio,* Diretor Geral.

1. Consulta o Ministério da Aeronáutica sôbre a concessão de licença especial (Lei n.º 283, de 24-5-48; decreto n.º 25.267, de 28-7-48) a um funcionário que antes de ser provido no cargo de Escriturário, que ocupa atualmente, prestou serviço militar durante um decênio, sem interrupção. E' que, entre o exercício da função militar e o do cargo civil, houve um intervalo de 15 dias, durante o qual esteve desligado do serviço público.

2. Como decorre dos textos legais tanto o serviço prestado como militar ou como civil são computáveis para o efeito da licença especial. E' preciso, porém, que o servidor complete, e sem interrupção, um decênio, pelo menos, para fazer jús ao benefício. Pode mesmo acontecer que as parcelas daquele

lapso sejam de natureza vária; o essencial é que não haja intervalos, conforme já tenho opinado (Proc. n.º 973-49).

3. Assim, desde que o tempo de serviço militar do requerente, prestado ininterruptamente, baste para a formação de um decênio, parece-me que em função dêle satisfaz o requisito para a fixação de novo têrmo inicial da contagem.

4. A deficiência do texto legal, como notou Alaim de Almeida Carneiro em estudo recente (Revista de Direito Administrativo, vol. 14, pág. 493) foi suprida em parte pelo regulamento. E neste se encontra, no art. 13, argumento que conduz a mesma conclusão. Alí se prevê a hipótese de acumulação de cargos e da contagem, em separado, do tempo de serviço prestado em cada um dêles, para a formação de decênios autônomos e sujeitos a interrupções, ou caducidades, por motivos independentes. A mesma regra deve vigorar quando a ocupação dos cargos não tiver sido simultânea, mas, em seguimento. A interrupção que não afete o decênio não deverá impedir a outorga da licença a êle relativo.

5. Em face do exposto e das considerações da D. P. tendentes a mesma conclusão, opino pela concessão do benefício, uma vez provado que o decênio anterior permanece íntegro, a despeito do desligamento e do reingresso posteriores.

E' o que me parece. S. M. J.

D. F., 21-6-49 — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

À D. P., *Bittencourt Sampaio.*

Tendo em vista o parecer do Senhor Consultor Jurídico, aliás coincidente com a opinião desta D. P., proponho a restituição do processo à D. P. Aer.

D. P., em 1 de julho de 1949. — *João Maria Broxado Filho*, Diretor.